



PROCESSO N° : 20192700400049
RECURSO VOLUNTÁRIO N° : 1010/21
RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO N° : 302/2021 – 1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, conforme consta da peça básica, classificou incorretamente alguns produtos, em desconformidade com o Anexo V do Decreto nº 8321/98, resultando na redução da base tributável do imposto e, por consequência, no valor do ICMS a pagar. Em razão disso, o autuante fez, de forma manual, a reclassificação dos produtos não sujeitos à ST e cobrou o imposto devido para o ano de 2015.

Tal irregularidade, de acordo com o auto de infração, constitui infração aos artigos 2º, I, 17, I, da Lei nº 688/96 e aos artigos 48, 49 e 99, § 1º, do Decreto nº 8.321/98.

Pela inobservância verificada, aplicou-se a multa de que trata o art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, que estabelece:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):”

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

O crédito tributário lançado, na época da autuação (11/06/2019), apresentava os seguintes valores:



Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 6.384,72
Multa: 90%	R\$ 7.339,15
Juros:	R\$ 3.973,88
A. Monetária:	R\$ 1.769,95
Total:	R\$ 19.467,70

1.2. Das razões recursais.

1.2.1. Tese nº 01 – Cerceamento de defesa (fls. 50 a 54).

Em relação a essa tese, o recorrente aduz que a dificuldade de análise das supostas provas que amparam a autuação fiscal foram objeto de arguição de cerceamento de defesa; que deve ser reconhecida a nulidade do presente processo administrativo tributário frente ao cerceamento de defesa.

Da análise.

Eminentes colegas julgadores, em relação a essa tese, o recorrente nos brinda com diversos conceitos e posicionamentos doutrinários, que, sem dúvida, enriquecem o nosso conhecimento. E, por isso, desde já, pelos ensinamentos, em nome de todos, o agradeço.

A despeito disso, o nobre recorrente não logrou êxito em comprovar que houve, neste caso, cerceamento de defesa. Ele, em verdade, em relação a isso, apenas relatou, no meio da explanação, que houve dificuldade de análise das supostas provas.

A fim de verificar a procedência de tal argumento, compulsei os documentos produzidos na ação fiscal (auto de infração; documentos e planilhas constantes da mídia à fl. 08 e outros), mas não me deparei com dificuldade alguma. Ao contrário, todos elementos que levaram a autuação estão dispostos, de forma organizada e clara, na planilha eletrônica produzida (arquivo 03_03_Saidas_CFOP_5405.xlsx, planilhas Produtos_2015 e Apuração_Imposto, constantes da citada mídia), no relatório fiscal circunstanciado (fls. 09/12), no auto de infração (fl. 02) e em outros documentos.

Como todos esses foram disponibilizados ao autuado por ocasião da intimação da autuação, ele teve, em meu juízo, condições plenas, no curso do processo, de exercer o seu direito de defesa.

Concluo, em razão do exposto, que a tese de cerceamento de defesa não deve ser provida.

1.2.2. Tese nº 02 – Itens que eram ST em 2015; irretroatividade tributária (fls. 54/55).



Quanto ao tema desse subitem, o recorrente asseverou que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a retroatividade da lei em algumas situações; que, dentre os itens elencados na planilha do fiscal, alguns desses estavam sujeitos à substituição tributária entre janeiro e dezembro de 2015.

Da análise.

Colegas julgadores, se o autuado verificou algum equívoco na autuação, deveria ele apontar com precisão, para dar efetividade a sua tese, onde isso ocorreu.

Ele cita que alguns itens, no ano de 2015, estavam sujeitos à substituição tributária, mas não informa quais são esses; em verdade, não dá um exemplo sequer.

Sem a especificação devida de quais seriam os referidos itens, entendo, colegas, que a análise de tal tese resta prejudicada, não podendo, com isso, ser acolhida.

1.2.3. Tese nº 03 – Da aplicação do juros (necessidade de aplicação da taxa SELIC); da aplicação da multa (ofensa ao princípio da proporcionalidade) (fls. 55 a 61).

No tocante a este subitem, o autuado sustenta que deve ser afastada a atualização da taxa de juros utilizada pela Fazenda Estadual, aplicando-se, somente, a taxa SELIC, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça brasileiros; que a multa aplicada é flagrantemente constitucional, pois carece de proporcionalidade à conduta praticada, pelo que deve ser cancelada, uma vez que extrapola os limites da razoabilidade.

Da análise.

Eminentes julgadores, a despeito dos judiciosos e fundamentados argumentos apresentados pelo impugnante, a multa e os juros de mora indicados na peça básica (fl. 02) foram calculados em conformidade com os dispositivos legais adiante:

"Lei nº 688/96

"Lei nº 688/96 (redação vigente na época em que ocorreu a infração)

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

(...)



III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

(...)

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;"

Para dar provimento à tese do impugnante, portanto, seria necessário afastar os efeitos da lei que autorizou a aplicação da multa e dos juros de mora nos percentuais indicados no auto de infração (Lei nº 688/96), porém, em virtude do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.929/20, tal medida, por não se incluir no âmbito de competência deste Tribunal, não pode ser aplicada:

"Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e (grifei)

Assim, por estarem de acordo com a lei, tanto o percentual da multa (que é de 90% do valor do imposto atualizado) quanto o dos juros de mora aplicados no lançamento de ofício, apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, não devem ser alterados ou afastados.

1.2.4. Tese nº 04 – Vício substancial (fls. 62 a 65).

Na parte derradeira do recurso, o recorrente assinala que se está diante de auto de infração nulo em razão de vício substancial (erro material).

Da análise.

Por todas as inferências até agora emanadas, não vislumbro que tenha ocorrido vício substancial ou, mesmo, de outra natureza, que tenha o condão de anular o auto de infração ou de conduzir à improcedência da autuação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. FS
Ass. S
TATE-SEFIN/RO

Logo, a despeito da alegação do recorrente, a autuação deve ser mantida.

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/04/2022

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20192700400049
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1010/2021
RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 302/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0100/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS - REDUÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL DO IMPOSTO EM RAZÃO DA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE ALGUNS PRODUTOS COMO JÁ TRIBUTADOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA PARCIAL – OCORRÊNCIA O sujeito passivo, segundo se extrai do processo, foi autuado por classificar, como sujeitos à substituição tributária, produtos que, em verdade, não se submetiam a esse regime de tributação. Comprovada, pela análise dos autos, a ocorrência da infração imputada, deve a autuação ser confirmada. Mantida a decisão singular, que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
R\$ 19.467,70.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 13 de abril de 2022. _____ ,